



Parecer N.º 829/2026/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 54/2026 - Mensagem N.º 100/2026 - aposto ao projeto de lei N.º 1411/2023, que “Altera a Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007 e estabelece procedimentos a serem adotados pela Administração Pública do Estado de Mato Grosso quando do recebimento de requerimento de compensação.”. Autor: Deputado Carlos Avalone, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 - Lideranças partidárias.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Julio Campos

I – Relatório

O presente veto total foi lido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 17/06/2026 (fl. 02). Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 18/06/2026.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, com fundamento na manifestação da Procuradoria Geral do Estado, o Governador do Estado, destaca que a proposição contraria as seguintes disposições constitucionais:

(...)

- Inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração

1



Pública Estadual, ao impor prazos, obrigações procedimentais e regras operacionais específicas à Secretaria de Estado de Fazenda e à Procuradoria-Geral do Estado, configurando ingerência administrativa vedada. Violação direta ao previsto no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, e no art. 66, inciso V, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso;

- Inconstitucionalidade formal, por instituir norma que resulta em renúncia de receita pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019.

(...)

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

De fato, a matéria retratada na propositura, embora seja digna em seu mérito, contém vício de inconstitucionalidade formal, por usurpar competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Estadual, ao impor



obrigações e procedimentos a órgãos da administração, bem como por instituir medida com potencial renúncia de receita sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de compatibilidade com a legislação fiscal e orçamentária.

Sendo assim, **o veto total merece prosperar**, uma vez que se fundamenta em parecer da Procuradoria-Geral do Estado, que concluiu pela inconstitucionalidade formal da proposição.

Observa-se que o projeto não se limita a disciplinar direitos dos contribuintes ou aspectos materiais da compensação tributária. Ao contrário, estabelece prazos, procedimentos, formas de atuação, critérios de atualização, deveres de expedição de certidões e regras operacionais dirigidas especificamente à Secretaria de Estado de Fazenda e à Procuradoria-Geral do Estado, interferindo diretamente na gestão administrativa e na organização interna desses órgãos.

A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que normas de iniciativa parlamentar não podem impor atribuições, rotinas administrativas ou procedimentos internos a órgãos do Poder Executivo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes e à reserva de administração.

Além disso, a ampliação do alcance da compensação tributária para créditos cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2019, associada à previsão de suspensão da incidência de juros e atualização monetária a partir do protocolo do pedido de compensação, possui evidente potencial de impactar a arrecadação estadual, caracterizando hipótese de renúncia ou redução de receita.

Nessa hipótese, incidem as exigências constantes do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e da legislação estadual correlata, que exigem a apresentação prévia da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da compatibilidade da medida com as metas fiscais e com o planejamento orçamentário.

Desta forma, tem razão o Governador de Estado, em vetar totalmente o presente Projeto com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual uma vez que a proposta incorre em vício de inconstitucionalidade formal, logo, o mesmo deve ser **mantido**.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total N.º 54/2026 – Mensagem N.º 100/2026, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 23 de 06 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 54/2026 – Mensagem N.º 100/2026 - Parecer N.º 829/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 23 / 06 / 2026
Presidente: Deputado (a) Julio Campos (PMB)
Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela manutenção do Veto Total N.º 54/2026 – Mensagem N.º 100/2026, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	